



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Ribeira Brava em Primeiro

PA 94/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios sem identificação dos meios (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – subvenção estatal (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Movimentos na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas e despesas de campanha (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Despesa inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha (Ponto 3.5. do Relatório da ECFP)	8
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – RB1	Grupo de Cidadãos Eleitores – Ribeira Brava em Primeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – RB1**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 1. e 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios sem identificação dos meios (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – RB1 apresentou lista de ações e meios, mas não identificou os respetivos meios.

A título de exemplo, a ECFP identifica ações e respetivos meios declaradas pelo GCE nos mapas de despesas de campanha eleitoral, passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Na altura de preenchimento das contas da campanha, por falta de experiência, não nos apercebemos da obrigatoriedade de associação dos meios às ações apresentadas. Sendo assim retificamos o respetivo quadro “Anexo IX”, associando às ações realizadas os meios que tiveram um custo superior ao salário mínimo nacional em vigor no ano de 2017.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na sua resposta, o GCE remeteu a lista de ações e meios devidamente atualizada, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE – RB1 informou a ECFP da existência de uma conta bancária (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e anexou o pedido de encerramento da conta bancária de campanha.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



No entanto, não anexou ao processo de prestação de contas todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento) da conta aberta para os fins de campanha eleitoral, nem a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

Assim, as situações descritas configuram uma violação dos deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Quanto ao não envio da declaração emitida pelo banco de encerramento da conta bem como dos últimos extratos bancários, deveu-se ao facto de o pedido de encerramento da conta bancária ter sido solicitado em 06 de março de 2018 e como tínhamos que cumprir o prazo de entrega das contas de campanha não nos foi possível na altura o envio desses documentos. Sendo que os enviamos agora em anexo.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atento o alegado pelo GCE e após análise, verificamos que o extrato bancário entregue reflete os movimentos entre as datas 13.07.2017 a 29.03.2018. Contudo, a conta bancária foi encerrada com efeitos a 14.07.2018. Após análise da documentação entregue, não é possível confirmarmos os movimentos ocorridos entre 30.03.2018 e 14.07.2018.

Assim, a situação em causa configura uma violação dos deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – subvenção estatal (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.



Nos termos do art.º 17.º, n.º 3, da L 19/2003, têm direito à subvenção os CGE que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio (sublinhado nosso).

Acresce que, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do mesmo preceito legal:

“5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150 /prct. do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º.

6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.” – sublinhado nosso.

Da articulação das normas transcritas, conclui-se, pois, que a subvenção estatal é uma receita de campanha da candidatura aos órgãos municipais.

No caso em análise, considerando o Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP, datado de 16 de maio de 2018, a subvenção paga ao GCE – RB1 ascendeu a 52.407 Eur..

No entanto, o valor da subvenção pública apresentado pelo GCE – RB1 no mapa M 1 Conta do município – Receitas de Campanha – Subvenção estatal evidencia um total de 50.048 Eur. (cfr. anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete). O valor remanescente (2.359 Eur.) foi registado nos mapas de prestação de contas das freguesias em que o GCE concorreu (freguesia do Campanário – 786 Eur.; freguesia da Ribeira Brava – 786 Eur.; freguesia de Serra de Tábua – 393 Eur.; e freguesia de Tábua – 393 Eur.).

Verifica-se, portanto, uma subavaliação das receitas registadas pelo GCE, já que a subvenção é integralmente receita do município e não das freguesias, como decorre do estatuído nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 17.º da L 19/2003.



Como tal, atento o entendimento explanado supra, foi violado o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, por referência ao artigo 17.º, n.ºs 3, 5 e 6, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

A deficiência referida neste ponto tem origem novamente na falta de experiência, visto que o nosso objetivo foi o de contrabalançar as receitas com os gastos nos mapas das Assembleias de Freguesia e por lapso não verificamos que a subvenção estatal seria integralmente receita da Assembleia Municipal. Posto isto procedeu-se à correção da deficiência, anulando o valor no Anexo V e Mapa M1 de cada Assembleia de Freguesia relativo à subvenção estatal e colocando o valor total no Anexo V e Mapa M1 das contas para a Assembleia Municipal. Junto se envia o documento retificado.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Considerando que o GCE remeteu novo mapa M1 Subvenção Estatal e M2 contribuição de partido político, com a inscrição dos valores corretos, considera-se sanada a irregularidade.

2.4. Movimentos na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas e despesas de campanha (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas².

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foram identificados movimentos a crédito e a débito no extrato bancário – conta n.º [REDACTED] – BPI, não refletidos nas contas de campanha (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP).

Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e artigo 15.º, n.º 3, do mesmo diploma.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Os movimentos indicados sem reflexo no mapa de receitas e despesas da campanha são os movimentos de encerramento da conta. Esses movimentos não foram refletidos nos mapas de despesa porque não são referentes ao pagamento de despesas de campanha, tratam-se dos valores remanescentes da receita transferidos para a conta do mandatário financeiro depois de todas as despesas relativas à campanha terem sido liquidadas, conforme indicado no ponto 7 da secção IV das Recomendações do Tribunal Constitucional para “Grupos de Cidadãos Eleitores”, datadas de 04 de abril de 2017.

Em relação ao valor a débito e a crédito de 400,00 euros, esclarecemos que foi um donativo de um cidadão que após verificarmos que tinha sido efetuado através de uma empresa do qual é sócio-gerente procedemos à sua devolução por não se enquadrar no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atento o alegado pelo GCE e após análise, constatamos que o depósito bancário realizado em 31.08.2017 foi devolvido através de transferência bancária realizada a 27.02.2018. Conforme alegado pelo GCE, tratou-se de um donativo realizado por uma pessoa coletiva e que por esse motivo foi devolvido, dando cumprimento às regras definidas para o regime de donativos pecuniários. Relativamente aos restantes movimentos, identificados a débito, o GCE informou que foram o reflexo do resultado positivo da campanha, tendo sido transferido para o mandatário financeiro por forma a encerrar a conta bancária.

Pelo exposto e após análise, considera-se sanada a irregularidade.

2.5. Despesa inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha (Ponto 3.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de



circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

No caso em análise, foi identificada uma despesa cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 1.142 Eur. (cfr. Anexo VII).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas efetuadas em data posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

No dia 2 de outubro de 2017 contactamos todos os fornecedores com o objetivo de averiguarmos e confirmarmos todos os valores em dívida relativos à campanha.

Após recebermos a informação solicitada detetamos que da empresa Promerch — Promoção e Merchandising, Lda. estaria em falta uma fatura no valor de 1.195,60 €, da qual requeremos uma segunda via. Foi-nos enviada a Fatura FT2179, datada de 03/10/2017, com a justificação de que, por lapso, esse valor não tinha sido faturado e que como a faturação é datada e numerada sequencialmente seria impossível emitir uma fatura com data anterior.

Apesar da despesa não ser considerada elegível de acordo com o n.º 1 do art.º 19.º da Lei 19/2003, colocamos a despesa por considerarmos ser inequivocamente uma despesa da campanha, com o objetivo de sermos o mais transparente possível em relação ao custo total da campanha.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), *“Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...)”*

Com efeito, reanalisada a fatura listada no anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas de natureza diversa (Decoração e Cartazes), apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Ribeira Brava em Primeiro** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1., 2.3, 2.4. e 2.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Não revelação dos extratos bancários até ao dia de encerramento da conta bancária (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do dever previsto no art.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 11 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)